

A condição pós-moderna e a responsabilidade civil ambiental

The postmodern condition and environmental civil responsibility

Arthur Pinheiro Basan¹
Gabriel Oliveira de Aguiar Borges²

Universidade de Rio Verde, UNIRV, (Brasil)

Sumário: 1. Introdução; 2. A pós-modernidade; 3. Do Direito liberal ao Direito pós-moderno; 4. A responsabilidade civil na pós-modernidade; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho visa analisar o contexto social denominado “pós-moderno” bem como as modificações decorrentes dessa mudança identificadas no sistema jurídico como um todo. Desse modo, pretende-se expor, de maneira mais específica, as alterações que os estudos de responsabilidade civil, em especial a ambiental, sofreram com as transformações sociais, levando em consideração, inclusive, a noção de sociedade do risco. Para o presente trabalho, o meio de pesquisa usado foi a bibliográfica qualitativa. Na escrita, utilizou-se o procedimento dedutivo.

Palavras-chave: Pós-modernidade. Sociedade do risco. Responsabilidade civil. Direito ambiental.

Abstract: The present work aims at analyzing the social context called "postmodern" as well as the changes resulting from this change identified in the legal system as a whole. In this way, it intends to expose, in a more specific way, the changes that the studies of civil responsibility, in particular the environmental studies, have undergone with the social transformations, taking into account even the notion of risk society. For the present study, the qualitative bibliographical method was used. In writing, the deductive procedure was used.

Keywords: Postmodernity. Risk society. Civil responsibility. Environmental law.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente é preciso evidenciar que a denominação “pós-moderna” gera diversas discussões entre os estudiosos, isto é, a expressão é polêmica, de modo que não há unanimidade tanto na denominação dada a esse período quanto das áreas e os efeitos que sofreram influência desse fenômeno.

Aliás, é interessante perceber que esse é um dos pontos característicos da própria pós-modernidade: a evidenciação da dúvida e das discussões, de modo a

¹ Doutorando em Direito pela UNISINOS (RS). Mestre em Direito pela UFU (MG). Professor adjunto da UNIRV (GO).

² Mestre em Direito pela UFU (MG). Professor do curso de Direito da Unifasc (GO) e na Faculdade (GO). Advogado.

incapacitar a existência de consensos, ou seja, a perda de credibilidade das metanarrativas.³

Neste sentido, é relevante o pensamento do professor Roberto Barroso segundo o qual:

A espirituosa inversão da lógica natural dá conta de uma das marcas dessa geração: a velocidade da transformação, a profusão de idéias, a multiplicação das novidades. Vivemos a perplexidade e a angústia da aceleração da vida. (...) (...) Na aflição dessa hora, imerso nos acontecimentos, não pode o intérprete beneficiar-se do distanciamento crítico em relação ao fenômeno que lhe cabe analisar. Ao contrário, precisa operar em meio à fumaça e à espuma. Talvez esta seja uma boa explicação para o recurso recorrente ao prefixo pós e neo: pós-modernidade, pós-positivismo, neoliberalismo, neconstitucionalismo. Sabe-se que veio depois e que tem uma pretensão de ser novo. Mas ainda não se sabe bem o que é. Tudo é ainda incerto. Pode ser avanço. Pode ser uma volta ao passado. Pode ser apenas um movimento circular, uma dessas guinadas de 360 graus.⁴

Assim, diante dessa confusão terminológica e, ainda mais, em razão dessa incerteza da existência ou não do período denominado “pós-moderno”, é relevante deixar claro que o presente texto, no intuito de manter a coerência metodológica necessária, pretende entender a “pós-modernidade” como existente e, em linhas gerais, como uma espécie de mudança, de vivência de um momento de sociedade globalizada, altamente informatizada através dos meios de comunicação em massa, causadora de riscos ambientais em nível global, num verdadeiro contexto de transformações.

Desse modo, como se nota, o presente trabalho almeja destacar algumas ideias que surgem no atual contexto, pós-moderno, que tem destacado as mudanças, sobretudo na dimensão cultural e, além disso, as influências que tais fatos acarretam no mundo jurídico. Não obstante, pretende o texto abordar as influências que essas modificações sociais geraram na responsabilidade civil ambiental, conforme se segue.

2. A PÓS-MODERNIDADE

Inicialmente, para análise da situação dita como pós-moderna, é imperioso fazer algumas reflexões a respeito do surgimento histórico desse termo. Neste sentido, Perry Anderson⁵, em livro clássico sobre o tema, ensina que o momento decisivo para a cristalização da ideia veio com o lançamento, em 1972, de uma publicação que trazia expressamente o subtítulo *Revista de Literatura e Cultura Pós-modernas*, como verdadeira expressão de contracultura literária.

Segundo Anderson, esta revista, de autoria de diversos autores, como Olson e Neruda, criticava o afastamento dos modernistas ao cenário político, isto é, o esvaziamento do engajamento social. Dessa forma, o pós-modernismo era considerado uma espécie de rejeição e de ataque por parte do formalismo estético e do conservadorismo político da modernidade literária.

Ensina Anderson que é na figura do pensador Ihab Hassan que o termo passa a ser analisado de fato. Hassan faz uma abordagem do termo tão somente analítica, porém, destacando que a noção de pós-modernismo radicalizava ou rejeitava as

³ LYOTARD, J. *A condição pós-moderna*. 14ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

⁴ ROBERTO BARROSO, L. *Neconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. Disponível em: <http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf>. Acesso em 15 de mar. de 2019

⁵ PERRY, A. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999.

principais características do modernismo, se estendendo às artes visuais, à música, à tecnologia e à sensibilidade em geral.

Com efeito, Anderson afirma que Hassan evidenciou que a unidade do ideal de pós-modernidade encontra-se em dois fatores, a saber, na anarquia do espírito (medo e insegurança) e no jogo poético entre indefinição e imanência. Entretanto, Hassan não se posicionou a respeito da questão de ser a pós-modernidade somente uma manifestação artística ou se era também uma expressão social.

Por sua vez, Anderson afirma que, em 1979, com a publicação de *A condição pós-moderna*, de Jean-François Lyotard, tem-se a primeira obra filosófica⁶ a adotar o termo. Em verdade, Lyotard afirma que:

Nossa hipótese de trabalho é a de que o saber muda de estatuto ao mesmo tempo que as sociedades entram na idade dita pós-industrial e as culturas na idade dita pós-moderna. Esta passagem começou desde pelo menos o final dos anos 50, marcando para a Europa o fim de sua reconstrução. [...] [...] O saber científico é uma espécie de discurso. Ora, pode-se dizer que há quarenta anos as ciências e as técnicas ditas de vanguarda versam sobre a linguagem: a fonologia e as teorias linguísticas, os problemas de memorização e os bancos de dados, a telemática e a instalação de terminais "inteligentes", a paradoxologia: eis aí algumas provas evidentes, e a lista não é exaustiva.⁷

Sendo assim, para Lyotard, a chegada da pós-modernidade advém do surgimento de uma sociedade pós-industrial, em que o conhecimento (o saber) torna-se a principal força econômica de produção. Além disso, o autor afirma que o traço definitivo desse momento histórico é a perda de credibilidade das metanarrativas, isto é, o "grande relato perdeu sua credibilidade".⁸ Diante disso, afirma Anderson, que a condição pós-moderna é a morte da grande narrativa.⁹

Com efeito, destacando as mudanças, o autor afirma que o expositor é um filósofo, e não um expert, ou seja, este sabe o que sabe e o que não sabe, aquele não. Dessa forma, enquanto um conclui, o outro interroga, de modo que são dois jogos de linguagem diversos. Já na pós-modernidade, esses raciocínios se encontram misturados, de modo que nenhum dos dois prevalece.¹⁰

Entretanto, é a crítica de Habermas e a tensão deste com as ideias mencionadas de Lyotard que gerou a cristalização do termo nas ciências humanas, conforme ensina Anderson:

Pela primeira vez desde a decolagem da ideia de pós-modernidade no final dos anos 70, ela recebia um tratamento abrasivo. Se o surgimento de uma área intelectual tipicamente requer um pólo negativo para sua tensão produtiva, foi Habermas quem o forneceu.¹¹

Para Habermas, criticando os teóricos do pós-modernismo, a modernidade ainda não acabou, uma vez que o projeto iluminista da modernidade como predomínio da razão, de livre comunicação entre os homens e do progresso ainda não foi realizado.

Desse modo, o autor divide a modernidade em dois momentos (unidos ao iluminismo e ao liberalismo), a saber, um primeiro momento de libertação da ciência, da moral e da arte (verdade, justiça e beleza, respectivamente) do dogma da sacralização, tornando essas áreas autônomas; e um segundo momento que

⁶ LYOTARD, J. *A condição pós-moderna*. 14^a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011. p. XVIII.

⁷ LYOTARD, J. *A condição pós-moderna*. 14^a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011. p. 3.

⁸ LYOTARD, J. *A condição pós-moderna*. 14^a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011. p. 69.

⁹ PERRY, A. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999. p. 42.

¹⁰ LYOTARD, J. *A condição pós-moderna*. 14^a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011. p. XVIII.

¹¹ PERRY, A. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999. 44.

permearia os homens dessas dimensões ou instituições. Segundo Habermas, é esse segundo aspecto que ainda está em andamento, pela ação comunicativa.

Importante frisar que mesmo diante disso, Anderson ainda afirma que há confusão quanto ao tema, inferindo que:

As intervenções coincidentes de Lyotard e Habermas pela primeira vez deram ao campo o selo da autoridade filosófica. Mas suas próprias contribuições foram estranhamente indecisas. A formação original dos dois pensadores foi marxista, mas é espantoso o pouco que daí trouxeram para suas análises da pós-modernidade. Também não tentaram uma verdadeira interpretação histórica do pós-moderno que fosse capaz de defini-lo no tempo ou no espaço. Em vez disso, apresentaram significantes mais ou menos vazios ou flutuantes como marco de seu aparecimento [...]. Paradoxalmente, nos dois casos, falta o peso da temporalidade a um conceito por definição temporal.¹²

Ademais, Anderson, prosseguindo na descrição histórica do debate quanto à pós-modernidade, afirma que é em 1984, com as ideias de Frederic Jameson, que o arcabouço teórico pós-moderno é revelado. A esse respeito, Anderson explica:

[...] Jameson assinalou a explosão tecnológica da eletrônica moderna e seu papel como principal fonte de lucro e inovação; o predomínio empresarial das corporações multinacionais, deslocando as operações industriais para países distantes com salários baixos; o imenso crescimento da especulação internacional; e a ascensão dos conglomerados de comunicação com um poder sem precedentes sobre todo a mídia e ultrapassando fronteiras.¹³

Como se nota, para Jameson, a pós-modernidade é um sinal cultural de um novo estágio da história do modo capitalista de produção, um estágio de capitalismo hegemônico em escala global. Em outras palavras, a explosão tecnológica, o predomínio das corporações internacionais (capital transnacional) e o deslocamento das indústrias para países pequenos, conforme supramencionado, gerou alterações no contexto social, de modo que houve uma perda de expectativa de futuro, em adição ao surgimento de uma cultura populista extremamente massificada.

As observações de Jameson são de suma importância aos estudos sobre a pós-modernidade, uma vez que estabeleceu os termos do debate subsequente, isto é, as intervenções mais significativas após Jameson têm sido igualmente marxistas.

Nesta mesma linha de pensamento, David Harvey, em meados da década de 90, publicou a obra "condição pós-moderna", a qual destaca a ideia de pós-modernidade especialmente no âmbito econômico. A obra de Harvey é relevante por afirmar que o advento da pós-modernidade decorreu no começo dos anos 70, em razão da ruptura do modo capitalista pós-guerra. Sendo assim, afirma o autor que:

Aceito amplamente a visão de que o longo período de expansão de pós-guerra que se estendeu de 1945 a 1973, teve como base um conjunto de práticas de controle de trabalho, tecnologias, hábitos de consumo e configurações de poder político-econômico, e de que esse conjunto pode com razão ser

¹² PERRY, A. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999. p. 52.

¹³ PERRY, A. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999. p. 66.

chamado de fordista-keynesiano. O colapso desse sistema a partir de 1973 iniciou um período de rápida mudança, de fluidez e de incerteza [...] [...] os contrastes entre as práticas político-econômicas da atualidade e as do período de expansão do pós-guerra são suficientemente significativos para tornar a hipótese de uma passagem do fordismo para o que poderia ser chamado regime de acumulação “flexível” uma reveladora maneira de caracterizar a história recente.¹⁴

Como se nota, Harvey defende que a pós-modernidade advém dos anos 70, como uma verdadeira nova guinada do capitalismo, em consonância com o projeto neoliberal, tal qual exposto no “Consenso de Washington”. Diante de todo o mencionado, o professor Mario Schmidt infere que:

Pensadores como François Lyotard, Gilles Lipovetsky, Jean Baudrillard, Alvin Toffler, Daniel Bell, Christopher Lash, Jacques Derrida e outros contribuem para a ideia de que vivemos uma nova etapa na história: a era da pós-modernidade.¹⁵

Ainda assim, é pertinente a provocação do pensador Lemert, segundo a qual:

Quem odeia bestas, sapos, aberrações pós-modernas e outras coisas sombrias do tipo pode em algum momento ter exagerado, mas não está errado em se preocupar como se preocupou. O mundo moderno está passando por alguma espécie de mudança. Mesmo os que desejariam o contrário admitem isso.¹⁶

Dentro da intensa discussão a respeito da terminologia do atual contexto, vale lembrar que Bauman alerta que:

Anthony Giddens chama de ‘modernidade tardia’, Ulrich Beck de ‘modernidade reflexiva’, Georges Balandier de ‘supermodernidade’, e que eu tenho preferido (junto com muitos outros) chamar de ‘pós-moderna’: o tempo em que vivemos agora, na nossa parte do mundo (ou, antes, viver nessa época delimita o que vemos como a ‘nossa parte do mundo’).¹⁷

Pelos fatos expostos acima, é possível observar que apesar da polêmica a respeito do termo ideal para designar o atual contexto social, ou até mesmo a consideração do seu efetivo início, questão indiscutível é que a sociedade contemporânea, tida como “pós-moderna” se evidencia nas diversas mudanças e alterações sociais notáveis no atual contexto. Com efeito, o Direito, enquanto sistema jurídico necessário para garantir a ordem e a tutela das pessoas, também vem sofrendo diversas mudanças, visando adequar-se aos novos problemas que eclodem. Neste ponto, destaca-se que a responsabilidade civil, talvez um dos ramos do Direito que mais se flexibiliza pelas mudanças sociais, ganha destaque no que se refere aos novos enfrentamentos. Com efeito, têm-se pistas de que a responsabilidade civil ambiental ganha mais relevância, afinal, nada é possível na vida humana se não houver um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁴ HARVEY, D. *Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Edições Loyola, 1989. p. 119.

¹⁵ FURLEY SCHMIDT, M. *Nova histórica crítica: moderna e contemporânea*. São Paulo: Nova Geração, 2000, p. 334

¹⁶ LEMERT, C. *Pós-modernismo não é o que você pensa*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 37.

¹⁷ BAUMAN, Z. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p.30.

3. DO DIREITO LIBERAL AO DIREITO PÓS-MODERNO

Primeiramente, é imperioso perceber que, enquanto ciência humana, o Direito é naturalmente influenciado pelas transformações políticas, sociais e culturais ocorridas em determinado contexto.

Em outras palavras, com apoio em Luhmann¹⁸, o Direito, enquanto subsistema do sistema (geral) social, apesar de se apresentar fechado do ponto de vista normativo, é aberto do ponto de vista epistemológico. Isso significa que o direito é fechado em seu subsistema do ponto de vista normativo, mas necessariamente se interage com os outros subsistemas, a saber, o político e o econômico, de modo a formar uma verdadeira “sociedade em rede”.

De forma mais clara, é possível perceber que não há como estudar o Direito desatrelado das mutações sociais, políticas, econômicas e culturais por que passa a sociedade no determinado momento em que se pretende o debate científico. É dizer, o Direito, sem o devido “contexto”, é mero “texto” normativo.

Neste sentido, relevante o pensamento de Bobbio, ao descrever a ideia do direito como “subsistema do sistema global da sociedade”, segundo o qual:

[...] se difundem, inclusive nos países de direito codificado, teorias realistas que voltam sua atenção mais à efetividade que à validade formal das normas jurídicas e põem o acento, mais que na auto-suficiência dos sistema jurídicos, nas inter-relações entre sistema jurídico e sistema econômico, entre sistema jurídico e sistema político, entre sistema jurídico e sistema social como um todo. O que distingue a situação presente são exatamente aquelas condições que consideramos particularmente favoráveis à formação de um direito antitradicionalista, que busca o próprio objeto, em última instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas na análise do sistema e que, longe de se considerar, como por muito tempo foi, uma ciência autônoma e pura, busca, cada vez mais, a aliança com as ciências sociais, a ponto de considerar a si própria como um ramo da ciência geral da sociedade.¹⁹

Sendo assim, com base nos paradigmas, parte-se de uma breve análise histórica, iniciando nas influências do Estado Liberal ao campo jurídico, passando pelo contexto de Estado Social e, por fim, abordando vinculações pertinentes no presente contexto pós-moderno.

Ressalta-se que o termo “paradigma” tem seu apogeu nos estudos de Thomas Kuhn, o qual, em resumo, analisando o comportamento dos estudiosos, bem como a existência das revoluções científicas, descreveu “paradigma” como sendo padrões desenvolvidos e reconhecidos por uma comunidade científica, e que servem de modelos (bases) para outros estudos.²⁰

Assim, perpassando por esses contextos, é importante frisar o pensamento do professor Barroso quanto aos percursos histórico desses movimentos no Brasil. Para este autor:

A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e

¹⁸ LUHMANN, N. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

¹⁹ BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri : Manole, 2007, p. 46

²⁰ KUHN, T. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1991.

excludente, seletiva entre amigos e inimigos – e não entre certo e errado, justo ou injusto – mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.²¹

Dessa forma, inicialmente, é possível perceber que, até aproximadamente a Primeira Grande Guerra Mundial, o paradigma que imperava no Direito era a razão baseada nas previsões legais. Na passagem para o Estado Liberal é que se tem a transição das monarquias absolutistas para as monarquias constitucionais, caracterizadas pela limitação do poder, principal elemento do constitucionalismo que se denominou moderno.²²

Em outras palavras, o Direito refletia os interesses do Estado Liberal, baseado no princípio essencial da legalidade, de modo a preocupar-se em manter a liberdade dos indivíduos e, ao mesmo tempo, conciliá-la com a disciplina e com a segurança almejadas pela sociedade.

Neste período, o Estado Liberal é legalmente contido e, por isso, também foi denominado “Estado de Direito”, em que suas características essenciais trazem em seu conteúdo os aspectos da limitação jurídica do arbítrio do poder público e a estabilidade jurídica das garantias individuais.

O juiz, como expoente do Poder Judiciário, era denominado o juiz “boca da lei”, isto é, sua função era a de um autômato, a quem cabia uma interpretação silogística, de modo que bastava verificar se havia ocorrido o fato previsto em lei e, se sim, impor as consequências jurídicas.

Apesar de no contexto do Estado Liberal ter havido uma relevante melhoria na posituação dos direitos humanos, tornando-os verdadeiros direitos fundamentais, as crises sociais demonstravam que essa espécie estatal já não era mais suficiente aos anseios da sociedade.

O crescimento da industrialização acentuava-se proporcionalmente à exploração do homem pelo homem e, em razão disso, os movimentos de crítica ao capitalismo liberal se intensificavam, tais como o marxismo, o socialismo utópico e a doutrina social da igreja.

Inclusive, a esse respeito, a Revolução Russa de 1917 teve papel relevante. Como se nota, o crescimento do modelo soviético, de apropriação coletiva dos meios de produção, induziu os países extremamente capitalistas como os Estados Unidos da América a promoverem a mudança do Estado Liberal ao Estado denominado “*Welfare State*”.²³

Se de um lado, durante o período liberal, o indivíduo obteve o ideal de liberdade em face do Estado (como concretização do “indivíduo”, o “indiviso”, afastado do mando do Estado), o que lhe garantia formalmente diversos direitos, em especial aqueles relativos aos direitos civis e políticos, por outro lado essa garantia se resumia ao campo meramente formal, de modo que as condições humanas de sobrevivência permaneciam extremamente precárias.

Com efeito, surgem as demandas por um novo grupo de direitos e garantias, que exigiam prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para às pessoas, tais como o direito à saúde e à previdência.

Neste sentido, ensina o professor Ingo Sarlet que:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos,

²¹ ROBERTO BARROSO, L. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.8.

²² BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6 edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

²³ SARMENTO, D. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ed., 3.tir. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva deste direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um 'direito de participar do bem-estar social'²⁴.

Ainda assim, a liberdade total do mercado, regido tão somente pelas "mãos invisíveis", dava pistas de permitir uma concentração imensurável de capital, de modo que o próprio mercado por si não conseguia controlar.

Assim, tornavam-se evidentes a formação de monopólios e oligopólios, prejudiciais à livre concorrência. Para própria preservação do capitalismo, era necessário que o Estado interviesse de alguma maneira, para disciplinar e impor limites a esse mercado.

Com isso, o apogeu da transição do Paradigma Liberal para o Paradigma Social se deu, em especial, com o advento do colapso da Bolsa de Nova Iorque em 1929. A grande depressão e o desemprego decorrentes evidenciou a necessidade do Estado intervir no mercado.

Com o passar da Segunda Guerra Mundial, as anomalias e violações aos diversos direitos humanos fizeram com que os juristas preocupassem com uma justiça mais efetiva. Isso significa que as decisões não podiam mais ser baseadas unicamente na lei, mais se aterem à função social do direito.²⁵

Neste sentido, passa a centralizar no estudo jurídico a figura do juiz, como representante do Estado, produtor de justiça. Desse modo, são introduzidos nos textos normativos expressões como "conceitos jurídicos indeterminados" e "cláusulas gerais", que permitiam maior interpretação e participação do juiz, no momento da decisão. Passa-se a um agir com prudência.²⁶

Neste mesmo sentido, a racionalidade jurídica passa a ser a material, em busca da justiça, de modo que a natureza do direito positivo passa a ser também teleológica, inserida em um sistema funcionalista. Conforme se percebe, o ordenamento evolui da estrutura à função, isto é, nos dizeres de Bobbio:

O fenômeno do direito promocional revela a passagem do Estado que, quando intervém na esfera econômica, limita-se a proteger esta ou aquela atividade produtiva para si, ao Estado que se propõe também a dirigir a atividade econômica de um país em seu todo, em direção a este ou aquele objetivo – a passagem do Estado apenas protecionista para o Estado programático²⁷.

Superou-se o paradigma do positivismo jurídico clássico, de legalidade formal, para o paradigma do constitucionalismo, de modo que os direitos fundamentais passam a ser limites e vínculos à legislação positiva.

Ocorre que, dentro do Paradigma Social, foi possível perceber graves problemas operacionais. Em outras palavras, os direitos sociais estavam sujeitos às verbas públicas, e isso significa que não bastava a promessa constitucional, pois do papel à realidade concreta há muitas vezes uma distância de difícil transposição.

²⁴ WOLFGANG SARLET, I. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

²⁵ BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri : Manole, 2007, p.134.

²⁶ RICARDO LORENZETTI, L. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Tradução: Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

²⁷ BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri : Manole, 2007, p. 71

Ainda assim, o surgimento de novos problemas relacionado à sociedade de massa, isto é, os direitos difusos e coletivos, bem como a propagação frenética de informações através de meios de comunicação cada vez mais rápidos e acessíveis às pessoas, dão sinais de que um novo paradigma encontra-se em evidência.

Assim, apesar de haver na doutrina uma polêmica discussão a respeito do início do período considerado “pós-moderno” e, ainda assim, da própria existência desse contexto, é possível perceber que, a partir da crise do petróleo na década de 70²⁸, o modelo de Estado denominado “*Welfare State*” passa a se tornar insustentável, principalmente pela incapacidade de encarregar-se das responsabilidades sociais que assumira.

Somado a isso, destaca-se a globalização, a qual se acelerou vertiginosamente com o apoio do avanço tecnológico da informática e das comunicações e, com isso, passou a relativizar o domínio do Estado no tocante às variáveis que incidem na economia.

Em outras palavras, com o fortalecimento da globalização, ampliaram-se os mercados, homogeneizaram-se costumes e, em razão disso, diminuí-se a importância das fronteiras nacionais.²⁹

Neste sentido, emerge uma releitura do sistema liberal, denominado “neoliberal”, sendo relevante o pensamento do austríaco Hayek³⁰, segundo o qual a “ordem espontânea” das leis de mercado é superior às pretensões humanas de um Estado intervencionista, razão pela qual se deve instaurar um verdadeiro “Estado mínimo”.

Não obstante, essa sociedade pós-industrial³¹ revela que o poder e a riqueza já não se encontram mais na propriedade de “meios de produção”, mas sim, na posse de conhecimento e informação.

Em outras palavras, segundo a análise de Bauman³², a atual fase pós-moderna é a de uma sociedade de consumo, pela qual o trabalhador foi substituído pelo consumidor. Sendo assim, os projetos de vida das pessoas não giram mais em torno do trabalho, das capacidades profissionais ou da oferta de empregos; mas sim, da possibilidade real de consumo.

Entrando no âmbito jurídico, o pensador Bobbio revela que:

A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo. Desde o dia em que Bacon disse que a ciência é poder, o homem percorreu um longo caminho! O crescimento do saber só fez aumentar a possibilidade do homem de dominar a natureza e os outros homens.³³

Pertinente também é a observação da professora Claudia Lima Marques, segundo a qual:

²⁸ HARVEY, D. *Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Edições Loyola, 1989, p.99.

²⁹ GIDDENS, A. *O Mundo na Era da Globalização*, Lisboa: Editora Presença, 2000.

³⁰ A. VON HAYEK, F. *O caminho da servidão*. 4. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; Instituto Liberal, 1987, p. 112.

³¹ BELL, D. *O Advento da Sociedade Pós-Industrial*. São Paulo: Editora Cultrix, 1974.

³² BAUMAN, Z. *Globalização: as conseqüências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999, p. 87.

³³ BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri : Manole, 2007, p. 229

Vive-se atualmente em uma sociedade pós-moderna, sociedade de consumo e de produção de massa, sociedade de serviços, sociedade da informação, altamente acelerada, globalizada e desmaterializada. Esta circunstância produz novas realidades e novas perguntas para o direito. Mas também oferece a oportunidade que se produzam novas respostas.³⁴

Diante de todas essas alterações ocorridas com o fenômeno da pós-modernidade é possível perceber que o Direito enfrenta diversas preocupações, principalmente por revelarem que o mundo encontra-se num momento de transição.

Nesse sentido, o professor Eduardo Bittar afirma que:

A pós-modernidade, não sendo apenas um movimento intelectual ou, muito menos, um conjunto de ideias críticas quanto à modernidade, vem sendo esculpida na realidade a partir da própria mudança de valores, dos costumes, dos hábitos sociais, das instituições, sendo que algumas conquistas e desestruturas sociais atestam o estado em que se vive em meio a uma transição.³⁵

Com isso, é possível perceber que há uma verdadeira alteração cultural, uma crise, no seu sentido original (*crísis*, gr. = *ruptura*, *quebra*), de modo que o Direito sofre diversas influências.

Assim, destaca-se no campo jurídico o predomínio do pluralismo, sendo a modalidade do direito evidenciada a do "*direito para*", isto é, a preocupação do direito em se adequar ao setor pelo qual a norma foi produzida (como reflexo do pluralismo de fontes).

O pluralismo, seja de métodos, fontes, sentimentos, agentes econômicos ou instituições produtoras de normas, caracteriza o desafio do direito brasileiro atual. Neste sentido, afirma a professora Marques que:

Exige a participação ativa do intérprete, de sua sabedoria, na identificação dessa complexidade normativa e de sua conexão necessárias com os valores e normas constitucionais, que não substituem outras normas, mas condicional e iluminam sua aplicação em vista da finalidade de proteção e efetivação dos direitos fundamentais.³⁶

Tal fato se deve, especialmente, a ênfase que se dá à desregulação, por meio dos diversos códigos deontológicos (leis especiais, microssistemas), corolário ao valor em destaque, a saber, a manutenção dos grupos.³⁷

Sendo assim, é possível perceber que o direito passa a operar com uma racionalidade jurídica conjuntural, dando maior atenção ao caso concreto. De fato, a análise jurídica deve considerar a sociedade como hipercomplexa, em um verdadeiro sistema em rede, de modo que a interpretação jurídica deve ser setorial ou reflexiva, ou seja, atentar-se para a administração de conflitos do setor ou grupo em debate, nas especificidades contingentes do fato que se pretende analisar.

³⁴ LIMA MARQUES, C. e MIRAGEM, B. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012. p. 18-19.

³⁵ CARLOS BIANCA BITTAR, E. *O direito na pós-modernidade*. Disponível em: http://www.cescage.com.br/ead/adm/shared/arquivos/texto_complementar_mod8_cie_soc_hu_m.pdf Acesso em 11 de mar. de 2019.

³⁶ LIMA MARQUES, C. e MIRAGEM, B. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, p. 105.

³⁷ EDUARDO FARIA, J. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

Neste sentido, é importante perceber a crescente preocupação como a proteção das pessoas consideradas juridicamente como “vulneráveis”, principalmente por meio das diversas legislações especiais, tais como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

Tudo isso encontra consonância com o pensamento do professor Erik Jayme, o qual afirma que uma das características mais relevantes da pós-modernidade é a valorização dos direitos humanos, como verdadeiro “fio condutor” do funcionamento do sistema jurídico.³⁸

Neste mesmo sentido, Bobbio defende que:

Desde seu primeiro aparecimento no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem já evoluiu muito, ainda que entre contradições, refutações, limitações. Embora a meta final de uma sociedade de livres e iguais, que reproduza na realidade o hipotético estado de natureza, precisamente por ser utópica, não tenha sido alcançada, foram percorridas várias etapas, das quais não se poderá facilmente voltar atrás.³⁹

Por todo o mencionado, é possível perceber que o grande destaque que o paradigma pós-moderno revela é a preocupação com os direitos fundamentais das pessoas. Não obstante, é cabível afirmar que os direitos fundamentais, junto com a democracia, são os fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, o Estado da pós-modernidade. Neste sentido, afirma o doutrinador Binjenbojm que:

[...] há certo consenso na atualidade sobre o papel central das noções de direitos fundamentais e democracia como fundamentos constitutivos do Estado democrático de direito, que irradiam sua influência por todas as instituições políticas e jurídicas [...]. [...] A Constituição é o instrumento por meio do qual os sistemas democrático e de direitos fundamentais se institucionalizam no âmbito do Estado. O processo por meio do qual tais sistemas espraiam seus efeitos conformadores por toda a ordem jurídico-política, condicionando e influenciando os seus diversos institutos e estruturas, tem sido chamado de *constitucionalização do direito* ou *neoconstitucionalismo*⁴⁰.

Importante ressaltar que o mundo é um projeto inacabado, sendo a história o seu eixo de movimentação, em razão das inúmeras alterações sociais e jurídicas, muitas vezes com interferências recíprocas.

Neste ponto, há forte indícios de que o surgimento da sociedade considerada “pós-moderna” veio junto com a massificação das relações sociais, com a globalização e com o forte avanço da tecnologia. E notadamente todos esses fatores trazem consigo efeitos colaterais, dos quais ganha destaque os danos ambientais.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE

No que se refere ao aspecto jurídico, um dos mais importantes pontos da pós-modernidade é o incremento dos riscos socioambientais em razão do notável desenvolvimento industrial e tecnológico, gerando uma verdadeira vulnerabilidade socioambiental.⁴¹ Em verdade, a própria noção de sociedade do risco, isto é, a noção

³⁸ LIMA MARQUES, C. e MIRAGEM, B. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, p. 169

³⁹ BOBBIO, N. *A era dos direitos* – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.78

⁴⁰ BINENBOJM, G. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 2ª ed. Revista e atualizada. Renovar: Rio de Janeiro, 2008. p. 61

⁴¹ R. M. VERCHICK, R. *(In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana*, em VV.AA. (Farber, D., Winter de Carvalho, D. coords.), *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*, Prismas, Curitiba, 2017.

de que a produção social da riqueza no atual contexto é acompanhada da produção social do risco, constituindo uma ameaça às pessoas e ao meio ambiente de uma maneira geral⁴² trouxe ao debate jurídico a necessidade de rediscutir a responsabilidade civil, em especial visitando a prevenção dos danos ambientais.

Em verdade, a expansão do modelo industrial após o século XIX e sua logística de produção em massa, impulsionada e adicionada pelas relações em rede, demonstrou que os efeitos colaterais dessa forma de atividade também seguia a mesma lógica, ou seja, os efeitos colaterais da produção são em massa. Com efeito, é inegável que um dos danos mais notáveis são os danos ambientais, ocasionados em razão do desenvolvimento tecnológico e da expansão industrial e consumista em massa.⁴³

5. CONCLUSÃO

Por todo o mencionado, é possível concluir que o contexto denominado pós-moderno é evidentemente um momento de mudanças sociais, ou, de outra forma, de alterações paradigmáticas. As diversas críticas e dúvidas que surgem, em especial como descrença na ciência moderna, alteram constantemente as concepções que buscam expor o contemporâneo contexto social.

Não obstante, diante dessa situação, o Direito também passa a ser estudado com enfoque na pós-modernidade e seus reflexos sociais. Assim, é preciso destacar o Direito como verdadeiro subsistema social, a fim de resolver situações que a globalização gerou, como os problemas coletivos e difusos e, ainda assim, manter o foco central na setorização, sempre iluminada e limitada pelos direitos fundamentais.

Concluindo, é possível afirmar que, i surreal na caracterização do atual contexto está propriamente no descompasso, ou na contradição, entre a ordem formal (irreal) e a ordem social (real). E é exatamente este ponto que conflita e desafia o direito o tempo todo, bem como a ciência do direito, de um modo geral, exigindo reflexões e, em última análise, um repensar dos próprios conceitos, práticas, valores e paradigmas jurídicos.

6. REFERÊNCIAS

- A. VON HAYEK, F. *O caminho da servidão*. 4. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; Instituto Liberal, 1987.
- BAUMAN, Z. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999.
- BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Z. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BECK, U. *Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BELL, D. *O Advento da Sociedade Pós-Industrial*. São Paulo: Editora Cultrix, 1974.
- BINENBOJM, G. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 2ª ed. Revista e atualizada. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007.
- BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6 edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

⁴² BECK, U. *Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁴³ WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão Jurídica Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- CARLOS BIANCA BITTAR, E. *O direito na pós-modernidade*. Disponível em: http://www.cescage.com.br/ead/adm/shared/arquivos/texto_complementar_mod8_cie_soc_hum.pdf Acesso em 11 de mar. de 2019
- FURLEY SCHMIDT, M. *Nova histórica crítica: moderna e contemporânea*. São Paulo: Nova Geração, 2000.
- GIDDENS, A. *O Mundo na Era da Globalização*. Lisboa: Editora Presença, 2000.
- HARVEY, D. *Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Edições Loyola. 1989.
- JUNQUEIRA AZEVEDO, A. *O direito pós-moderno*. Disponível em <http://www.usp.br/revistausp/42/08-antoniojunqueira.pdf>
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*; tradução João Baptista Machado. 7ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2006.
- KUHN, T. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1991.
- LEMERT, C. *Pós-modernismo não é o que você pensa*. São Paulo: Loyola, 2000. Liberal, 1987.
- LIMA MARQUES, C e MIRAGEM, B. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.
- LUHMANN, N. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- LYOTARD, J. *A condição pós-moderna*. 14ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.
- PERRY, A. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999.
- RICARDO LORENZETTI, L. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Tradução: Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010
- ROBERTO BARROSO, L. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ROBERTO BARROSO, L. *Neconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. Disponível em: <http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf>. Acesso em 15 de mar. de 2019
- SARMENTO, D. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ed., 3.tir. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.
- WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão Jurídica Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- WOLFGANG SARLET, I. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.